



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-27.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ANTONIO RAFAEL FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL-9737

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. ACÓRDÃO ATACADO MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.

2. A contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015, não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res. TSE nº 23.478/2016.

3. Recurso não conhecido porque intempestivo.

4. Trânsito em julgado do Acórdão.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos aclaratórios, única e exclusivamente em razão de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/12/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrente Antonio Rafael Ferreira Ramos em face do Acórdão (id. 9772365), por intermédio do qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a sentença que desaprovou suas contas de campanha, referentes às eleições de 2020.

O processo foi julgado na sessão do dia 15 de setembro de 2021.

Conforme movimento processual lançado, consta certidão dando conta que o Acórdão embargado foi devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 30.09.2021 (quinta-feira).

O sistema PJe registrou a apresentação dos Embargos Declaratórios (id. 9776633) em 05.10.2021 (terça-feira).

Em suas razões recursais (id. 9776633), o embargante sustenta, de forma preambular, a tempestividade dos embargos apresentados em razão da suspensão do prazo processual no final de semana, considerando a data de publicação da decisão em 30.09.2021 (quinta-feira) e o início da contagem do prazo em 1º.10.2021 (sexta-feira).

No mérito, o embargante requer que o julgamento seja anulado e os autos retornem ao juízo de primeiro grau a fim de ser analisada a documentação extemporânea acosta, sob pena de total cerceamento do direito de defesa.

Invoca, como fundamento jurídico, o princípio da segurança jurídica assim como aponta omissão no Acórdão quando não aplicou o disposto no artigo 435 do CPC, que determina ser lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos.

Diante da oposição de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (id. 9790314) pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, em razão da intempestividade recursal.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrente Antonio Rafael Ferreira Ramos em face do Acórdão (id. 9772365), por intermédio do qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a sentença que desaprovou suas contas de campanha, referentes às eleições de 2020.

Numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso em apreço não cumpriu com os requisitos para a regularidade de sua interposição, notadamente no que diz respeito à tempestividade da apresentação dos aclaratórios, de modo que não merece ser conhecido, porquanto manejado de forma extemporânea.

Com efeito, o art. 275, §1º do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do recurso aclaratório, em especial no que concerne ao prazo de interposição, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§1º - Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

A Resolução TSE nº 23.478/2016, que cuidou de estabelecer diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral, em seu artigo 7º, determina que a regra do artigo 219 do CPC não se aplica aos feitos eleitorais, *in verbis*:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Isso significa, portanto, que a contagem de prazos dos feitos eleitorais não se dá em dias úteis. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do TSE. Por todos cito o seguinte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RES.-TSE N° 23.478/2016. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral.

2. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente.

3. Não há vício de inconstitucionalidade na Res.-TSE nº 23.478/2016 que disciplinou a aplicação do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, visto que editada nos limites do art. 23, IX, do Código Eleitoral.

4. Considerando que a parte pôde apresentar justificativas à interposição intempestiva do seu recurso, as quais foram devidamente analisadas pela Corte de origem, não há falar em violação ao princípio da não surpresa, estabelecido no art. 10 do CPC.

5. A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto na origem é óbice intransponível ao conhecimento da matéria de fundo suscitada pelo agravante, especialmente as alegações de cerceamento de defesa com fundamento no art. 22, V, da LC n° 64/90 e o mérito recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 50089, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 231, Data 02/12/2019, Página 43).

O Código de Processo Civil, por sua vez, especificamente em seus artigos 224 e 231, estabelece a forma de contagem dos prazos, senão veja:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§2º - Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico (destaques acrescidos).

A certidão de intimação atesta, de forma categórica, que o Acórdão embargado foi devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 30.09.2021 (quinta-feira). Ressalte-se que aludida certidão goza de fé pública e que não há elementos nos autos que a infirme.

De acordo com o artigo 224, §3º do CPC, considera-se que o primeiro dia da fluência do prazo é o primeiro dia útil depois do dia da publicação, portanto dia 1º.10.2021 (sexta-feira).

Considerando, portanto, que o termo inicial verificou-se com a publicação do Acórdão, é forçoso concluir que o *dies ad quem* para apresentação de recurso ocorreu no dia 03.10.2021 (domingo), protraindo-se, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, dia 04.10.2021 (segunda-feira).

Os embargos de declaração deveriam ter sido opostos até o dia 04.10.2021 (segunda-feira), sucede que o presente recurso (id. 9776633) foi manejado apenas no dia 05.10.2021, quando já operada a preclusão temporal para a faculdade recursal e o próprio sistema PJe, de forma automática, já cuidava de certificar o decurso do prazo para impugnação, precisamente em 04.10.2021 às 23:59 horas.

Assim, forçoso e inequívoco reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão atacado.

Nesse sentido, em respeito às regras processuais que determinam o devido processo legal não há como processar os presentes Embargos, posto que não atendidos os requisitos essenciais para sua interposição.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, não conheço dos aclaratórios, única e

exclusivamente em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator